

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016901
RECORRENTE: MARLON PORTO PALMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000150452

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%” com base no auto de infração lavrado no dia 11/06/2016, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente nega o cometimento da infração por seu veículo, alegando equívoco no preenchimento do auto de infração de trânsito, por ser supostamente outro veículo o identificado pelo radar suscitando divergências na placa, da marca e modelo, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP e cópia de consulta ao Sinesp Cidadão, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, o requerimento de arquivamento do AIT deve prevalecer, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, pois, as fotos do veículo, o AIT, o CRLV acostados pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **JPV-2421, JTA / SUZUKI**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

INSTRUDER 125 – 2007/2008 – PRATA/ SALVADOR - BA – CHASSI FINAL: 10357, *entretanto*, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é JPW-2421 GM PRISMA MAXX – PRATA – SALVADOR /BA – CHASSI FINAL 50122, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo com marca/modelo distintas do veículo (motocicleta) do Recorrente.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, *pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000150452* lavrado contra **MARLON PORTO PALMA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000150452**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária